

# **RESOLUÇÃO N° 48/2003**

(Publicada no Diário Oficial de 17/09/2003)

Alterada pelas Resoluções nºs 04/05, 114/05 e 54/06.

Ratificada pelas Resoluções nºs 04/05 e 88/06.

## **Habilita a PROQUIGEL QUÍMICA S/A., aos benefícios do DESENVOLVE.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, alterado pelos Decretos nºs 8.413, de 30 de dezembro de 2002 e 8.435, de 03 de fevereiro de 2003,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Considerar habilitado “*ad referendum*” do Plenário, ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de ampliação da PROQUIGEL QUÍMICA S/A., CNPJ nºs 05.282.535/0001-16 e 05.282.535/0003-88, localizada em Camaçari e Candeias, neste Estado, para produzir, ácido cianídrico sintético, acetona cianidrina, metacrilato de metila/etila/butila, acrilato de metila/etila, cianeto de sódio em solução, cianeto de sódio em pó, cianeto de sódio em tablete, resina acrílica de PMMA e sulfato de amônia sendo-lhe concedidos os seguintes benefícios:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do *caput* do art. 1º foi dada pela Resolução nº 114/05, de 01/04/05, DOE de 02 e 03/04/05.

**Redação anterior dada à parte inicial do *caput* do art. 1º pela Resolução nº 04/05, de 19/01/05, DOE de 21/01/05, efeitos de 21/01/05 a 02/04/05:**

*"Art. 1º - Considerar habilitado, "ad referendum" do Plenário, aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de ampliação da PROQUIGEL QUÍMICA S/A, CNPJ nº 05.282.535/0001-16 e 05.282.535/0003-88, localizada em Camaçari e Candeias - Bahia, para produzir acetona cianidrina, metacrilato de metila, metacrilato de etila, acrilato de etila/metila, cianeto de sódio em solução, cianeto de sódio em pó, cianeto de sódio em tablete, resina acrílica e sulfato de amônia, concedendo-lhe os seguintes benefícios:"*

**Redação original, efeitos até 20/01/05:**

*"Art. 1º Considerar habilitado "ad referendum" do Plenário, aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de expansão da capacidade produtiva da PROQUIGEL QUÍMICA S/A, localizado no município de Camaçari, neste Estado, para produzir acetona cianidrina, metacrilato de metila, metacrilato de etila, acrilato de etila/metila, cianeto de sódio em solução, cianeto de sódio em pó, cianeto de sódio em tablete, resina acrílica e sulfato de amônio, concedendo-lhe os seguintes benefícios:"*

**I** - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;

**II** - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativos às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

**Nota:** A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 86, de 18/10/06, DOE de 20/10/06.

**Redação original, efeitos até 19/10/06:**

*"II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às*

*operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE."*

**Parágrafo único.** Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá a TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la.

**Nota:** O parágrafo único foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 04/05, de 19/01/05, DOE de 21/01/05, efeitos a partir de 21/01/05.

**Art. 2º** Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 27.129,40 (vinte e sete mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos), corrigidos este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

**Nota:** A redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução nº 54/06, de 21/06/06, DOE de 22/06/06, efeitos a partir de 01/07/06.

**Redação anterior dada ao §§ 1º e 2º, tendo sido acrescentados ao art. 2º pela Resolução nº 04/05, de 19/01/05, DOE de 21/01/05, efeitos de 21/01/05 a 30/06/06:**

"§ 1º A dilação de prazo incidirá sobre o saldo devedor do ICMS apurado em cada estabelecimento, após efetuada a compensação dos saldos credores e devedores entre os estabelecimentos citados no caput do artigo 1º."

§ 2º A parcela não passível de incentivo deverá ser aplicada sobre o valor resultante da soma dos saldos apurados nos dois estabelecimentos citados no caput do artigo 1º, após ter atendido o disposto no parágrafo anterior deste artigo."

**Redação original, efeitos até 30/06/06:**

"Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 48.053,00 (quarenta e oito mil e cinqüenta e três reais), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M."

**Art. 3º** Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões,** 11 de setembro de 2003.

**OTTO ALENCAR**

Presidente